



PARECER Nº 1783, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1191, DE 2023

De autoria dos Deputados Paulo Mansur e Gil Diniz, o projeto em epígrafe objetiva criar o Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas estaduais e dar outras providências.

A presente proposição esteve em pauta no prazo regimental, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, a propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno. Referida comissão, que opinou favoravelmente à matéria, que é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

A seguir, após a aprovação do requerimento de tramitação em regime de urgência e com base na alínea “d”, inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou reunião conjunta das Comissões de Educação e Cultura e Finanças, Orçamento e Planejamento para análise da matéria.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações regimentais, analisar o projeto.

A proposta apresenta elevado mérito educacional e social, ao propor medidas de conscientização e formação para prevenir e combater abusos sexuais contra crianças e adolescentes — tema que atinge diretamente o ambiente escolar e demanda atuação integrada das políticas públicas de educação, proteção social e segurança.

A criação de um programa dessa natureza é compatível com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes, além de alinhar-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação aos aspectos financeiro-orçamentário, apresentamos um substitutivo que tem por objetivo adequar a proposição às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e evitar a criação de despesas obrigatórias sem a devida previsão orçamentária. Ao conferir caráter autorizativo à medida, o texto assegura que a implementação do programa fique condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade financeira do Poder Executivo, garantindo, assim, responsabilidade fiscal e regularidade jurídica da iniciativa.

Desse modo, não se verificará violação à Lei de Responsabilidade Fiscal nem à legislação orçamentária vigente. O caráter autorizativo do substitutivo tornará a medida equilibrada e adequada, pois respeita a autonomia do Poder Executivo na definição e execução de programas públicos, sem impor obrigações orçamentárias imediatas.

SUBSTITUTIVO

Autoriza a criação do Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas estaduais e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia nas escolas estaduais, com o objetivo de prevenir, identificar e combater casos de pedofilia, exploração sexual infantil e outros abusos sexuais contra crianças e adolescentes.

Artigo 2º - O Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia terá as seguintes diretrizes:

I - capacitação dos profissionais da educação: Promover a capacitação dos professores, diretores, orientadores educacionais, funcionários e demais profissionais da rede estadual de ensino, por meio de cursos e treinamentos, visando a identificação de sinais de abuso e exploração sexual infantil, assim como a adoção de medidas adequadas para proteger as vítimas e encaminhar os casos aos órgãos competentes;

II - criação de uma rede de apoio: Estabelecer uma rede de apoio integrada por profissionais de psicologia, assistência social e saúde, que poderão oferecer suporte às vítimas e suas famílias, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para denúncias e intervenções necessárias;

III - parcerias com órgãos competentes: Firmar parcerias com os órgãos de segurança pública, como as delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, visando à efetiva investigação e punição dos casos de pedofilia e exploração sexual infantil ocorridos em ambiente escolar, inclusive por meios cibernéticos;

IV - promoção de campanhas educativas: Realizar campanhas educativas permanentes para conscientização de pais, alunos, professores e comunidade escolar sobre a importância da prevenção e combate aos crimes de pedofilia, enfatizando a importância da denúncia e do acolhimento das vítimas;

V - implementação de protocolos de proteção: Elaborar e implementar protocolos de proteção às crianças e adolescentes nas escolas, estabelecendo procedimentos claros para lidar com situações de suspeita ou confirmação de abuso e exploração sexual infantil, garantindo o sigilo das informações e o encaminhamento adequado dos casos aos órgãos competentes.

Artigo 3º - Os recursos necessários para implementação do Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia serão alocados no orçamento estadual, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para a sua efetiva implementação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1191/2023, na forma do substitutivo ora apresentado.

Major Mecca – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 12 de novembro/2025 às 15:00 horas no Salão Nobre.

Item único de Pauta: Projeto de lei 1191/2023

Relator: Dep. Major Mecca

Aprovado como parecer o voto: favorável ao Projeto de lei nº 1191/2023,
na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em 12 / 11 / 2025

Deputado [Assinatura] - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO VOTOS

Comissão de Educação e Cultura

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Gil Diniz	—	Alex Madureira	—
PL	Lucas Bove	—	André Bueno	—
PL	Tenente Coimbra	—	Dani Alonso	—
PT/PCdoB/PV	Leci Brandão	—	Ana Perugini	—
PT/PCdoB/PV	Professora Bebel	—	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Reis	favorável	-	—
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	favorável	Carlão Pignatari	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	favorável	Altair Moraes	—
REPUBLICANOS	Tomé Abduch	—	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	—
UNIÃO	Guto Zacarias	—	Felipe Franco	—
PSOL/REDE	Carlos Giannazi	favorável	Marina Helou	—
PODE	Dr. Eduardo Nóbrega	—	Ricardo França	favorável
PSD	Oseias de Madureira	—	Marta Costa	favorável
Substitutos eventuais				
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	favorável		
PT/PCdoB/PV	Shaimara Laria	favorável		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	Carlos Cezar	—
PL	Fabiana Bolsonaro	—	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	favorável	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	favorável	Teonilio Barba	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	Carla Morando	—
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	—	Rafa Zimbaldi	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	favorável	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	favorável	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	—	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	favorável	Fábio Faria de Sá	—
PSD	Oseias de Madureira	—	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				
PL	Major Mecca	favorável		

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 12/11/2025

Presidente - _____